



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.723905/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.351 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente USINA CAETE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 173/179) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 160/168) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SÃO BENTO”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), o lançamento foi efetuado por falta de comprovação do Valor da Terra Nua - VTN (75%).

Na impugnação (e-fls. 104/110), protocolada em 16/01/2008 (e-fls. 84), o contribuinte requer a nulidade ou improcedência do lançamento, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade.

(b) Equívoco quanto ao Valor da Terra Nua constante do Laudo.

Do voto do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 160/168), colaciono as ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2007

PREENCHIMENTO DA DITR. ERRO DE FATO VALOR TOTAL DO IMÓVEL
VALOR DAS BENFEITORIAS

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido apenas o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 26/08/2013 (e-fls. 170/172), o contribuinte interpôs em 25/09/2013 (e-fls. 173) recurso voluntário (e-fls. 173/179), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 26/08/2013, o recurso é tempestivo.

(b) Acórdão de Impugnação Genérico. Equívoco quanto ao Valor da Terra Nua constante do Laudo. A fiscalização interpretou incorretamente o Laudo, pois dele não consta a informação de o VTN/ha ser de R\$ 2.810,00/ha. Isso porque, na fl. 12 do Laudo assevera-se que o VTN é de R\$ 1.260.926,00, a ensejar um VTN/ha de R\$ 1.567,14, considerando que o imóvel possui área total de 804,60ha. Nas fls. 13/14 do Laudo, verifica-se que o profissional considerou diversos fatores para a fixação do valor em questão, dentre os quais Planilha de Preços na qual a Microrregião de Avaliação nº 15 – Maceió, local do imóvel, tem preço da terra nua com a seguinte variação: R\$ 1.275,00/ha (mínimo), R\$ 2.810,00/ha (médio) e R\$ 4.200,00/ha (máximo). As características do imóvel para a obtenção do valor de R\$ 1.567,14/ha estão descritas na fl. 13 do Laudo. Uma simples leitura do Laudo revela que o profissional laborou detalhadamente e de forma robusta sobre o imóvel objeto da fiscalização, estando, em verdade, genérico o Acórdão de Impugnação (trata de benfeitorias, mas seu valor não foi modificado no lançamento; e trata de jurisprudência judicial, mas a defesa não a invocou). A própria fiscalização reconheceu que o SIPT não corresponde ao valor médio de R\$ 2.810,00/ha, dele constando R\$ 2.625,00. Logo, pelo princípio da verdade material, deve ser observado o valor de R\$ 1.567,14/ha. Irrelevantes as alegações do Acórdão

de Impugnação (itens 14 e 15) acerca das benfeitorias, eis que o lançamento não alterou o valor declarado.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/08/2013 (e-fls. 170/172), o recurso interposto em 25/09/2013 (e-fls. 173) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Acórdão de Impugnação. A recorrente detectou que o voto do relator do Acórdão de Impugnação não mantém total pertinência para com a lide. Apesar de em alguns pontos o voto do relator do Acórdão de Impugnação se exceder aos limites da lide, todos os argumentos de defesa e questões litigiosas foram apreciados, não se cogitando em negativa de prestação jurisdicional administrativa. Rejeita-se a preliminar.

Equívoco quanto ao Valor da Terra Nua constante do Laudo. Diante do Laudo de e-fls. 45/61, a fiscalização intimou a contribuinte (e-fls. 94/95) a demonstrar o Valor da Terra Nua por hectare, especificamente a memória de cálculo do tratamento utilizado conforme a NBR 14.653 da ABNT, tendo em vista não constar tal informação no Laudo apresentado.

Em resposta, foi apresentada manifestação do engenheiro emitente do Laudo (e-fls. 96) esclarecendo que considerando a situação topográfica da fazenda, com a sua razoável condição para o cultivo agrícola, especialmente cana-de-açúcar, seria adequada a adoção do valor da terra nua da ordem de R\$ 2.810,00 (médio – para a Microrregião de Avaliação nº 15 - Maceió).

A seguir, a contribuinte foi novamente intimada a apresentar memória de cálculo nos termos da NBR 14.653 da ABNT (e-fls. 97/98).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 04/05), a fiscalização consignou que o SIPT não explicitava VTN médio/ha (cultura/lavora) para o exercício 2007, mas dele constaria o valor de R\$ 2.650,00 de VTN médio/ha (cultura/lavora) para o exercício de 2005, sendo razoável a adoção do VTN/ha informado em Laudo do contribuinte, apesar de o Laudo indicar o VTN de R\$ 1.260.926,00 não correspondente ao VTN/ha do próprio Laudo e apesar de o Laudo não observar a NBR 14.653 da ABNT.

Na impugnação (e-fls. 104/110), a contribuinte informou que o Laudo adotou o VTN/ha de R\$ 1.567,14/ha (= R\$ 1.260.926,00/804,6 ha), tendo a instruído com nova manifestação do engenheiro emitente do Laudo a informar a adoção do VTN/ha de R\$ 1.567,14 (e-fls. 155) em razão de a propriedade ser compreendida em sua grande maioria de encostas com cultivo manual, baixa produtividade agrícola e altíssimos custos manuais de colheita e cultivo.

A leitura do Laudo (e-fls. 45/61) revela a ausência de um detalhamento da metodologia adotada para a avaliação, não constando a explicitação de como se obteve os percentuais indicados de terreno plano, de várzea e encosta. O mesmo pode ser dito em relação à manifestação de e-fls. 96, sendo que na manifestação de e-fls. 155 nem ao menos se especificou percentuais.

Quando a fiscalização solicitou a especificação da memória de cálculo do VTN de R\$ 1.260.926,00 constante do Laudo, o engenheiro respondeu informando que o VTN/ha da propriedade seria de R\$ 2.810,00/ha em razão de a topográfica da fazenda apresentar uma razoável condição para o cultivo agrícola, especialmente cana-de-açúcar (e-fls. 96).

Mas, quando da impugnação, o engenheiro elaborou nova manifestação informando que a fazenda teria baixa produtividade agrícola e altíssimos custos manuais de colheita e cultivo a respaldar o valor da VTN especificado na DITR acrescido de oitenta centavos (e-fls. 10 e 155).

Apesar dessa última manifestação de e-fls. 155, como o valor de R\$ 2.810,00/ha foi especificado pelo engenheiro quando da intimação expressa para se evidenciar a metodologia de cálculo do VTN e como nessa resposta se asseverou que a topografia da fazenda apresentava razoável condição para o cultivo da cana-de-açúcar (e-fls. 96), tenho por formada a convicção de ser cabível a adoção do VTN/ha de R\$ 2.810,00/ha, justamente o valor médio da Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis para o Estado de Alagoas, ainda mais quando se considera que o VTN médio/ha (cultura/lavora) constante do SIPT para o anterior exercício de 2005 era de R\$ 2.650,00, conforme destacado pela fiscalização.

Isso posto, voto por CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro